

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE 101/90 - ap. SE 235/90  
Interessada: Maysa Fontes Consentino  
Assunto: Recursos contra avaliação final  
Relatora: Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre  
Parecer CEE n<sup>o</sup> 589/90 - - APROVADO EM 26/06/1990

### Conselho Pleno

#### 1. HISTÓRICO

O Sr. Fausto Consentino, pai da aluna Maysa Fontes Consentino, da 8<sup>a</sup> série do 1<sup>o</sup> grau, em 1989, da EEPG Prof<sup>o</sup> Júlio Cesar de Oliveira, 1<sup>a</sup> D.E. DECRAP-1, solicita ao Conselho Estadual de Educação a reconsideração do despacho dado pelo Conselho de Classe, que considerou sua filha retida na série, em quatro disciplinas, sem direito a recuperação final, conforme prevê o Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1<sup>o</sup> Grau.

Dirigi-se de início à direção da escola, questionando o sistema de avaliação utilizado pelos professores das disciplinas nas quais a aluna não obteve a média mínima para aprovação Português, Geografia, História e OSPB.

Alegando ser injusta a retenção de sua filha, o requerente destaca, entre outros, os seguintes pontos:

"o sistema de avaliação utilizado pelos professores, que não consideram os pontos obtidos por trabalho, no cômputo da média bimestral (Português e OSPB);

a média do 4<sup>o</sup> bimestre em OSPB não poderia ser "D", tendo em vista a aluna ter obtido "B" na prova bimestral;

a divergência entre a nota obtida na 1<sup>o</sup> prova bimestral de Geografia' "A" e a média do 1<sup>o</sup> bimestre "B";

"somente alguns alunos privilegiados foram contemplados com nota auxiliar", em Geografia, para melhorar a média do 3<sup>o</sup> bimestre;

aplicação da prova substitutiva de História, logo após a aluna ter-se recuperado de enfermidade, sem dar tempo à mesma, de preparar-se;

a escola não oferece carteirinhas para o registro de notas e frequência dos alunos, dificultando, assim, o controle por parte dos responsáveis;

havia uma certa "marcação" e antipatia, por parte da escola, em relação a sua filha, por ter sido, a mesma, escolhida pelos produtores de T.V para participar do programa do SBT, a revelia da escola".

Constam da ata da reunião do Conselho de Classe, realizada em 14/12/89, com a finalidade de se manifestar sobre o recurso interposto pelo Sr. Fausto Consentino, as alegações dos professores e da direção da escola, que seguem:

1- embora a Escola, não ofereça carteirinha para registro de notas e frequência, estas são fornecidas nas reuniões de Pais e Mestres convocadas para cada final de bimestre, sendo, também que a Escola nunca se negou a receber os pais ou responsáveis para esclarecimento de dúvidas relacionadas com a vida escolar do aluno;

2- não houve interferência alguma do Conselho de Escola na escolha dos alunos que representaram a escola no programa do SBT; a seleção feita pelos professores da classe obedeceu ao critério estabelecido, de nível intelectual e bom relacionamento do aluno com os colegas; posteriormente concedida nova oportunidade, a aluna passou a compor a equipe, sendo que esta atividade não teve nenhuma influência em seu rendimento escolar;

3- a aluna não mostrou nenhum interesse em buscar orientação sobre a elaboração do trabalho a ser realizado no 4º bimestre, não obstante a professora de Português ter dedicado uma aula semanalmente para atendimento aos alunos que buscassem a orientação e esclarecimento sobre o mesmo; sobre as duas avaliações realizadas no 4º bimestre, textos e gramática, os conteúdos selecionados foram revisados e a professora atendeu aos alunos que a procuravam para se inteirar do conteúdo exigido para avaliação;

4- o pai da aluna fez confusão entre nota de prova bimestral e conceito bimestral: a aluna obteve menção "A" na 1ª prova bimestral de Geografia e como obteve "D" no trabalho cartográfico, no mesmo bimestre, sua menção bimestral foi "B"; por outro lado, a professora de Geografia afirma ter dado sempre a mesma oportunidade a todos os alunos, contestando a acusação de conceder privilégios ou de discriminá-los; o trabalho solicitado para o 4º bimestre, com peso maior na avaliação, não obedeceu aos critérios exigidos, não houve consulta à bibliografia e, a aluna fez uma simples cópia do Almanaque da Editora Abril; na prova bimestral obteve menção "D", embora tivesse sido estipulado um conteúdo mínimo;

5- a aluna não se comunicou com a escola durante o período em que convalescia de rubéola e, não obstante o conteúdo selecionado para a prova de História tivesse sido mínimo, logrou apenas conceito "D"; não se interessou, também, pelo esclarecimento da professora para a elaboração do trabalho;

6- prejudicou a equipe de trabalho de OSPB, não entregando em tempo hábil, o trabalho, já elaborado, que deveria apenas datilografar juntando, somente, recortes de jornais, revistas, sem leitura prévia e metodológica, em consequência, o grupo obteve a menção "D", também não participou da elaboração do trabalho de equipe, negando-se a apresentar um

trabalho individual, embora com orientação do professor; incluiu posteriormente o seu nome em um dos grupos.

Mediante os conceitos apresentados a uma análise do desempenho da aluna, o Conselho de Classe opinou unanemente por sua retenção, uma vez que a mssma demonstrou não estar apta a prosseguir com os estudos finais de recuperação.

A supervisão se manifesta elogiando a "consciência profissional de forma clara e objetiva pela qual a escola rebateu as acusações do requerente".

## 2. APRECIÇÃO

Versam os autos sobre pedido de reconsideração de retenção na 8ª série do 1º grau, em 1989, de Maysa Fontes Consentino, aluna da EEPG "Prof. Júlio César de Oliveira", 1º DE - DRECAP 1.

A Lei 5692/71 estabelece, em seu art. 14, que a função de avaliação deve ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino de acordo com o que dispuser seu Regimento Interno.

A aluna em tela não obteve a média mínima para aprovação em quatro disciplinas: OSPB, Português, Geografia e História, o que não lhe deu o direito de participar dos estudos de recuperação final. De acordo com o Regimento das Escolas de 1º Grau (Decreto 10623/77, art. 88, Inciso III) "Será considerado retido, sem direito aos estudos finais de recuperação, o aluno que obtiver na avaliação final de aproveitamento, conceito correspondente às menções "D" e "E" em três ou mais disciplinas.

O desempenho escolar da aluna, apresentou o seguinte quadro:

COMPONENTES	1ºBim.	2ºBim.	3ºBim.	4ºBim.	Conc Fin
Língua Portuguesa	C	C	C	D	D
Inglês	C	C	C	C	C
Educação Artística	C	C	C	B	B
Educação Física	C	C	C	C	C
História	A	C	D	D	D
Geografia	B	D	D	D	D
Ciências Fis. e Biol.	B	B	B	B	B

COMPONENTES	1ºBim.	2ºBim.	3ºBim.	4ºBim.	Conc. Fin.
Matemática	D	C	B	B	B
Desenho Geométrico	C	C	C	C	C
OSP/B	C	C	C	D	D

Do quadro de notas acima, verifica-se que dos 40 conceitos obtidos pela aluna, no ano letivo de 1989:

20% são "D", inferiores a média;

57,5% correspondem a média mínima "C";

20% são médias boas, "B";

2,5% correspondem a média máxima "A".

O Conselho de Escola avaliou a aluna pelo seu desempenho global, retendo-a nas quatro disciplinas. Ainda que o conceito final de História, configure discrepância, em face dos conceitos bimestrais conseguido pela aluna, foi considerada retida, em vista do seu rendimento geral insatisfatório.

Pela análise dos diários de classe dos professores, comprova-se que foram utilizados vários instrumentos de avaliação; que houve reposição das aulas, suspensas pela paralisação dos professores; que foi elevado o percentual de assiduidade dos professores e que várias aulas foram dedicadas a revisão de exercícios.

Observa-se, também, que consta apenas uma ausência da aluna nas aulas de História, no período em que esteve convalescendo de rubéola, o que não justifica, a alegação de seu genitor de ter sido, a mesma, prejudicada na prova cujo conteúdo fora dado nas aulas em que sua filha estivera ausente. Portanto, não há elementos que nos permitam acatar este recurso, visto que não houve infringência às normas do processo de avaliação, discriminação à aluna e ou aproveitamento global tão satisfatório.

### 3. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso interposto pelo genitor ds Maysa Fontes Consentino, aluna retida na 8ª série do 1º grau, em 1989 da EEPPG "Prof. Júlio César de Oliveira", 1ª DE, DECRAP - 1 - São Paulo.

a) Cons<sup>a</sup> Melânia Dalla Torre  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão  
Presidente